



uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pelo art. 19 do Decreto nº 32.100, de 09 de janeiro de 2020, arts. 35 e 37 da Lei nº 9.820, de 27 de junho de 2024, Decreto nº 39.719, de 06 de janeiro de 2025 e Lei Orçamentária Anual nº 9.827, de 26 de dezembro de 2024, em seu art. 6º, inciso IV, alínea “C”.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) na unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 03 de julho de 2025.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

ALEXANDRE ALMEIDA TINÓCO
Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO Nº 40.300/2025

PREFEITURA MUN. DE SALVADOR		CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			PAG: 01
Valores em R\$ 1,00					
ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FORTE	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
610002-SEINFRA	15.451.0009.121900	3.3.90.93	1.754.1	100.000,00	
	15.451.0009.121900	4.4.90.93	1.754.1		100.000,00
SUB-TOTAL				100.000,00	100.000,00
TOTAL GERAL				100.000,00	100.000,00

DECRETOS NUMERADOS

DECRETO Nº 40.301 de 03 de julho de 2025

Dispõe sobre o compartilhamento de Bicicletas Elétricas e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos (EMIA), destinados a micromobilidade em vias públicas urbanas no Município de Salvador, a circulação de bicicletas elétricas e ciclomotores e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica <<https://leismunicipais.com.br/lei-organica-salvador-ba>> do Município, art. 7º, inciso VI, combinado com art. 52, inciso V, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012 que dispõe sobre a Política Nacional de Mobilidade Urbana;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN n.º 996, de 15 de junho de 2023 que dispõe sobre o trânsito, em via pública, de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n.º 9.374, de 05 de julho de 2018, que institui a Política Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável de Salvador;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal n.º 29.929, de 06 de julho de 2018, que institui o Plano de Mobilidade Urbana Sustentável de Salvador - PLANMOB,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas de compartilhamento de Bicicletas Elétricas e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos (EMIA), destinadas a micromobilidade em vias públicas urbanas, bem como sobre a circulação de bicicletas elétricas e ciclomotores no

município de Salvador.

Art. 2º Para os fins do disposto nesse Decreto serão adotadas as seguintes definições:

I - MICROMOBILIDADE: serviços de compartilhamento de Bicicletas e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos (EMIA) que se destinam principalmente ao atendimento de viagens diárias de curta e média distância por meio de modos de transporte não poluentes propulsionados por humanos ou motores elétricos com baixa velocidade;

II - BICICLETA ELÉTRICA: veículo de propulsão humana com 02 (duas) rodas provido de motor auxiliar elétrico com potência nominal de até 1.000 W (um mil Watt) de potência, velocidade máxima de 32 Km/h (trinta e dois quilômetros por hora) e, que não disponha de acelerador ou qualquer dispositivo de variação manual de potência;

III - CICLOMOTOR: veículo de 02 (duas) ou 03 (três) rodas, provido de motor de combustão interna ou elétrico -, que não exceda 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos) de cilindrada ou 04 kW (quatro quilowatt) de potência elétrica e, velocidade máxima de fábrica de 50 Km/h (cinquenta quilômetros por hora);

IV - EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS (EMIA): veículo de 02 (duas) ou 03 (três) rodas, dotado ou não de sistema de auto equilíbrio, provido de combustão interna ou elétrico -, que não exceda 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos) de cilindrada ou 1.000 W (um mil Watt) de potência elétrica, velocidade máxima de 32 Km/h (trinta e dois quilômetros por hora), largura não superior a 70 cm (setenta centímetros) e distância entre eixos de até 130 cm (cento e trinta centímetros);

V - VIAS DE LAZER: vias públicas em que o tráfego de veículos motorizados é, temporariamente, interditado, a fim de promover o uso e ocupação do espaço público pela população para atividades de lazer com maior segurança;

VI - VIAS COMPARTILHADAS: espaços públicos onde veículos motorizados, Bicicletas e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos (EMIA) e pedestres podem conviver de forma harmoniosa e o objetivo é priorizar a circulação de modos ativos de transporte;

VII - ESTAÇÕES VIRTUAIS: locais de estacionamento do Serviço de Micromobilidade no Município de Salvador - SMS, usualmente localizadas próximas a faixas de travessia e passarelas de pedestres, terminais, estações e pontos de parada do transporte público e da infraestrutura cicloviária de forma a promover a segurança viária e a multimodalidade;

VIII - AUTORIZAÇÃO: ato administrativo unilateral, discricionário e precário, mediante o qual a Administração Pública outorga ao particular que para isso se interesse o direito de realizar certa atividade material, que sem ela lhe seria vedada;

IX - AUTORIZATÁRIO: pessoa jurídica a quem é outorgada autorização para a prestação e exploração do Serviço de Micromobilidade no Município de Salvador (SMS);

X - SERVIÇO ADEQUADO: aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação;

XI - BRT (Bus Rapid Transit): sistema de transporte público urbano de alta capacidade que busca melhorar a qualidade, confiabilidade e velocidade do transporte por ônibus, utilizando faixas e corredores dedicados, estações com pré pagamento, embarque em nível e outros elementos para otimizar o fluxo e a experiência do passageiro;

XII - BRS (Bus Rapid Service): sistema de transporte público urbano que busca melhorar a qualidade, confiabilidade e velocidade do transporte por ônibus, utilizando faixas dedicadas junto ao meio fio, pontos de parada mais qualificados e outros elementos para otimizar o fluxo e a experiência do passageiro;

XIII - CENTRAL DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO: serviço de atendimento e cadastramento de usuários do sistema de compartilhamento de bicicletas;

XIV - CALÇADA: parte da via, geralmente em nível elevado e segregada, destinada ao trânsito de pedestres e, quando viável, à instalação de mobiliário urbano, vegetação e sinalização;

XV - CICLOFAIXA: parte da pista de rolamento delimitada por sinalização específica destinada à circulação exclusiva de ciclos;

XVI - CICLOVIA: pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum;

XVII - BIKE SALVADOR: sistema de compartilhamento de bicicletas implantado em Salvador, dentro das ações governamentais do Movimento Salvador Vai de Bike.

Art. 3º Os equipamentos de mobilidade que tratam este Decreto devem conduzidos por maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 4º Os Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos (EMIA) são destinados ao uso individual, sendo vedado o transporte de passageiro, animal ou carga.

Art. 5º Os Equipamentos de Micromobilidade, Bicicletas Elétricas e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos (EMIA), estão dispensados, para circulação nas vias, de registro, licenciamento e emplacamento junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito, conforme art.

134-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 6º Os Ciclomotores estão obrigados ao registro, licenciamento e emplaceamento junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito, para circulação nas vias, conforme disposto na Resolução n.º 996/2023 do CONTRAN.

Art. 7º Para a condução dos Ciclomotores é obrigatória habilitação específica, Autorização para Conduzir Ciclomotor - ACC ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, categoria A.

CAPÍTULO II
DOS ACESSÓRIOS OBRIGATÓRIOS PARA DOS EQUIPAMENTOS DE MICROMOBILIDADE

Art. 8º Os equipamentos de micromobilidade - Bicicletas Elétricas e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos (EMIA) - devem ser dotados dos seguintes dispositivos obrigatórios:

I - dispositivo indicador e limitador eletrônico de velocidade;

II - campainha ou dispositivo sonoro equivalente;

III - sinalização noturna dianteira, traseira e lateral;

IV - sistema de freios eficazes em ambas as rodas.

§ 1º Para as Bicicletas Elétricas é obrigatório a presença de espelho retrovisor do lado esquerdo e de sinalização noturna nos pedais.

§ 2º Permite-se a utilização de dispositivo alternativo ao velocímetro, que indique a velocidade de circulação por meio de aviso sonoro ou por aplicativo em celular smartphone, para cumprimento da exigência de dispositivo indicador de velocidade de que trata o inciso I do caput deste artigo.

Art. 9º Para a condução dos equipamentos de micromobilidades - Bicicleta Elétrica e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos (EMIA) é recomendado o uso do capacete de ciclista certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

Art. 10. O uso de capacete motociclístico certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO é obrigatório para utilização dos Ciclomotores.

Art. 11. Os Ciclomotores devem ser dotados dos equipamentos obrigatórios estabelecidos em regulamentação específica do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

CAPÍTULO III
DO SERVIÇO DE MICROMOBILIDADE DO MUNICÍPIO DE SALVADOR - SMS

Art. 12. O Serviço de Micromobilidade do Município de Salvador - SMS é a denominação geral da atividade de utilidade pública, que consiste no transporte privado, através da exploração da atividade/serviços de compartilhamento de Bicicletas Elétricas e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos (EMIA) e correlatos, sem estações, mediante remuneração previamente contratada entre as partes interessadas, destinado principalmente ao atendimento de viagens diárias de curta e média distância, organizada, disciplinada e fiscalizada pelo município do Salvador Poder Autorizante, por meio da Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB, com base nos requisitos mínimos de segurança, conforto e qualidade dos serviços, sujeita às normas de proteção do Código de Defesa do Consumidor e Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 13. O SMS reger-se-á pelas disposições deste Decreto, bem como pela legislação que lhe for aplicável, e será prestado mediante a outorga de Autorização pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB.

Art. 14. A prestação do mencionado serviço dar-se-á com observância ao que dispõe este Decreto, o Código de Defesa do Consumidor e Código de Trânsito Brasileiro - CTB, o Edital de Credenciamento para a outorga da Autorização de exploração do serviço, as normas complementares expedidas pelos demais órgãos competentes e a legislação que lhe for aplicável.

Seção I
Das Competências dos Órgãos Municipais

Art. 15. Caberá à Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB:

I - planejar, organizar, gerir e fiscalizar a utilização de Bicicletas Elétricas e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos (EMIA) e correlatos e os Serviços de Micromobilidade no Município de Salvador (SMS);

II - elaborar planos, estudos, normas diretrizes e operacionais complementares relacionados à utilização das Bicicletas Elétricas e os Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos (EMIA) e correlatos e aos Serviços de Micromobilidade no Município de Salvador (SMS);

III - exercer o poder de polícia administrativa com a aplicação das sanções;

IV - realizar o processo administrativo de credenciamento, nos termos da legislação em vigor, para outorga de Autorização para exploração da atividade/serviços de compartilhamento de Bicicletas Elétricas e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos (EMIA) e correlatos;

V - zelar pela qualidade do serviço prestado mediante outorga de Autorização para exploração da atividade/serviços de compartilhamento de Bicicletas Elétricas e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos (EMIA) e correlatos, no que diz respeito à segurança, continuidade, modicidade tarifária, conforto e acessibilidade;

VI - firmar ajustes com entidades públicas e privadas, no desempenho das suas atribuições, observada a legislação.

Art. 16. Caberá à Superintendência de Trânsito do Salvador - TRANSALVADOR:

I - planejar, organizar, gerir e fiscalizar a circulação de Bicicletas Elétricas, Ciclomotores e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos (EMIA) e correlatos no município de Salvador;

II - elaborar planos, estudos, normas diretrizes e operacionais complementares relacionados à circulação de Bicicletas Elétricas, Ciclomotores e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos (EMIA) e correlatos, no município de Salvador;

III - exercer o poder de polícia administrativa viária com a aplicação das sanções;

IV - firmar ajustes com entidades públicas e privadas, no desempenho das suas atribuições, observada a legislação.

Seção II
Da Autorização para Exploração dos Serviços de Micromobilidade no Município de Salvador (SMS)

Art. 17. O Serviço de Micromobilidade no Município de Salvador (SMS), será outorgado por meio de Autorização pelo Poder Executivo, através da SEMOB, atendidos os requisitos deste Decreto.

Parágrafo único. Não integram o SMS as Bicicletas Elétricas compartilhadas disponibilizadas em estações pelo BIKE SALVADOR.

Art. 18. O SMS será prestado por pessoa jurídica nacional, exploradora da atividade/serviços de compartilhamento dos equipamentos de micromobilidade - Bicicletas Elétricas e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos (EMIA).

Art. 19. A Autorização SMS para exploração da atividade/serviços de compartilhamento de Bicicletas Elétricas e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos (EMIA) será outorgada pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB, nos termos da legislação em vigor, especificamente a Lei Federal n.º 14.133/2021 - Lei de Licitações.

Art. 20. A Autorização para exploração das atividades/serviços do SMS será concedida em caráter pessoal (intuitu personae) e intransferível, sendo vedada a co-autorização, bem como a realização de qualquer negócio jurídico envolvendo a outorga concedida.

§ 1º A exploração das atividades/serviços do SMS desprovida da competente Autorização do Poder Público será considerada irregular estando sujeita à remoção das Bicicletas Elétricas e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos (EMIA) e à aplicação de penalidades, observado o devido processo legal.

§ 2º As Autorizações SMS serão identificadas, organizadas e mantidas através de numeração sequencial única, utilizando-se da letra "M" seguida de numeração correspondente a Autorização.

Art. 21. São requisitos mínimos a serem atendidos, cumulativamente, pela pessoa jurídica, exploradora da atividade/serviços de compartilhamento dos equipamentos de micromobilidade - Bicicletas Elétricas e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos (EMIA) - para obtenção e manutenção da Autorização à exploração e prestação do SMS:

I - comprovar a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - comprovar o registro na Junta Comercial do Estado da Bahia - JUCEB, bem como a manutenção de sede ou filial no município do Salvador;

III - apresentar os atos constitutivos, contrato social e eventuais atualizações, devidamente registradas e os documentos de eleição de seus administradores em se tratando de sociedades comerciais e sociedades por ações;

IV - comprovar regularidade fiscal para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

V - comprovar a regularidade junto à Seguridade Social, Regime de Previdência Social do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - apresentar certidão expedida pelo Tribunal Regional do Trabalho (Estado da Bahia ou da(s) unidade(s) federativa(s) em que manteve sede nos últimos 05 (cinco) anos e a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

Art. 22. Outorgada a Autorização SMS, a pessoa jurídica nacional, será



obrigatoriamente cadastrada pela Unidade Gestora, a Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB, para exploração da atividade/serviços de compartilhamento dos equipamentos de micromobilidade - Bicycles Elétricas e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos (EMIA) - no município do Salvador.

Art. 23. A pessoa jurídica Autorizatória do SMS, obrigatoriamente, deverá :

I - relacionar, cadastrar e submeter à vistoria e/ou inspeção junto Unidade Gestora - a Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB, os equipamentos de micromobilidade - Bicycles Elétricas e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos (EMIA) - os quais pretende utilizar na exploração na atividade/serviços de compartilhamento no município do Salvador;

II - realizar o cadastramento de todos os usuários dos serviços de compartilhamento dos equipamentos de micromobilidade - Bicycles Elétricas e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos (EMIA) - de forma permitir a pronta identificação dos mesmos.

§ 1º O cadastro dos usuários do SMS, realizado pela pessoa jurídica Autorizatória do SMS, deverá conter, necessariamente, os seguintes dados e informações:

a) nome completo do usuário;

b) inscrição no Cadastro de Pessoa Física ou Inscrição na Carteira de Identidade Nacional (Registro Geral); e

c) data de nascimento;

§ 2º O cadastro dos usuários do SMS deverá ser disponibilizado à Unidade Gestora - a Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB.

Art. 24. A pessoa jurídica Autorizatória do SMS, obrigar-se-á a:

I - observar e cumprir o presente Decreto;

II - possuir um centro de atendimento físico no Município para atuar no suporte à operação e atendimento aos usuários do serviço;

III - disponibilizar as regras de utilização de forma clara e acessível aos usuários, em conformidade com as normas municipais, estaduais e federais;

IV - recolher os equipamentos do serviço de compartilhamento que estiverem estacionados em área pública causando prejuízo ou desordem à mobilidade, ao trânsito e ao ordenamento urbano ou fora da área de operação, no prazo de até 60 (sessenta) minutos após a notificação pelas autoridades públicas ou por denúncia da população, sob pena de autuação e aplicação das penalidades e medidas administrativas previstas no art. 245 do Código de Trânsito Brasileiro;

V - fornecer ao Município todos os dados da utilização do serviço;

VI - adotar um formato padronizado de dados tal como o GBFS (General Bikeshare Feed Specification) ou equivalente;

VII - disponibilizar equipamentos em adequadas condições de uso, atendendo aos padrões mínimos estabelecidos pela legislação vigente e realizar manutenção, reparos ou a remoção de equipamentos que estejam danificados, independente de notificação formal;

VIII - adotar medidas permanentes de educação dos usuários, de orientação e divulgação do uso correto dos equipamentos e promoção da segurança viária em meio urbano;

IX - disponibilizar ao usuário o maior número possível de meios de pagamento eletrônicos, oferecendo, no mínimo, as opções por meio digital via cartão de crédito e PIX, sendo recomendável e desejável, por sua vez, a possibilidade de integração com meios de pagamento de outros modos de transporte urbano, visando o conforto e a praticidade;

X - disponibilizar uma Central de Atendimento ao Usuário, em funcionamento em tempo integral e irrestrito para, além de cadastrar consumidores, esclarecer dúvidas, ouvir sugestões e reclamações;

XI - apresentar à SEMOB relatórios periódicos dos atendimentos realizados para fins de acompanhamento da qualidade do serviço prestado;

XII - remanejar, suprimir e substituir as estações, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da data da solicitação da SEMOB;

XIII - assumir inteira responsabilidade civil e administrativa por danos e prejuízos que causar, por descumprimento, omissões ou desvios;

XIV - manter durante toda a Autorização as condições e a documentação exigida neste Decreto;

XV - responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias com seus empregados e nas relações com terceiros;

XVI - suspender, temporária ou definitivamente, usuários que utilizem o serviço fora

das regras de uso;

XVII - buscar a equidade de gênero na composição de sua equipe;

XIII - direcionar e priorizar a contratação da equipe local por meio do Serviço Municipal de Intermediação de Mão de Obra - SIMM a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Emprego e Renda - SEMDEC que irá disponibilizar os documentos necessários para a o encaminhamento do processo;

XIX - solicitar autorização junto à Secretaria de Ordem Pública - SEMOP para uso do espaço público;

XX - apresentar à SEMOB, em até 05 (cinco) dias antes do início dos serviços, a comprovação da contratação de seguro de responsabilidade civil para cobertura de eventuais danos causados a terceiros ou ao patrimônio público decorrentes da prestação dos serviços;

XXI - assumir, como exclusivamente seus, os riscos e as despesas decorrentes da mão de obra necessária para disponibilização do serviço;

XXII - responsabilizar-se pela idoneidade e pelo comportamento de seus empregados, prepostos ou subordinados ou ainda por quaisquer prejuízos que sejam causados ao Município ou a terceiros.

Parágrafo único. Os dados referidos no inciso VI do caput deste artigo incluem, mas não se limitam a: número de locações, média de quilômetros rodados, número de usuários, fluxo diário de retirada e devolução por estação e demais relatórios que poderão contribuir para priorização de implementação de infraestrutura cicloviária e outras políticas públicas de mobilidade urbana.

Art. 25. A pessoa jurídica Autorizatória do SMS deverá manter e comprovar o atendimento dos requisitos e obrigações previstos no presente Decreto.

Art. 26. O não atendimento de quaisquer dos requisitos previstos nos arts. 20 e 25 deste Decreto impedirá a outorga da Autorização para a exploração e prestação do SMS ou dará ensejo à sua cassação, caso já tenha sido concedida.

Art. 27. A cassação, extinção e renúncia da Autorização ocasionará a baixa em definitivo do SMS com o consequente descadastramento da pessoa jurídica exploradora da atividade/serviços de compartilhamento dos equipamentos de micromobilidade - Bicycles Elétricas e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos (EMIA).

§ 1º A Autorização SMS constitui ato administrativo de natureza personalíssima (intuitu personae), de modo que a decretação de falência, extinção ou dissolução da sociedade empresarial da pessoa jurídica Autorizatória, implica na extinção da Autorização.

§ 2º Poderá o Autorizatório, a qualquer tempo, mediante requerimento formal, renunciar a Autorização SMS que lhe foi outorgada.

§ 3º Cassada ou extinta a Autorização ou, ainda, acolhida a manifestação da renúncia, incumbir-se-á a Unidade Gestora dos procedimentos de baixa da Autorização SMS, do descadastramento e retirada dos equipamentos de micromobilidade - Bicycles Elétricas e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos (EMIA), vinculados à exploração da atividade/serviços de compartilhamento.

Seção III Das Condições de Operacionalidade do SMS

Art. 28. Somente poderão ser utilizados na operação do SMS equipamentos de micromobilidade - Bicycles Elétricas e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos (EMIA), regularmente admitidos e cadastrados, sem prejuízo da vistoria e inspeção por parte da Unidade Gestora - a Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB, em consonância com as disposições do presente Decreto.

Art. 29. A pessoa jurídica Autorizatória do SMS deverá obedecer às especificações da Unidade Gestora, no tocante à programação visual dos equipamentos de micromobilidade - Bicycles Elétricas e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos (EMIA) - em operação no SMS.

Art. 30. Os equipamentos de micromobilidade - Bicycles Elétricas e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos (EMIA) -, em operação no SMS deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, segurança e conforto, e sempre em conformidade com as instruções definidas pelo Poder Autorizante e Unidade Gestora, de forma a assegurar a prestação de um serviço de transporte adequado aos usuários.

Art. 31. A pessoa jurídica Autorizatória do SMS deverá observar e seguir as orientações da fiscalização do Poder Autorizante e Unidade Gestora, no tocante à operação do SMS, de forma a assegurar a prestação de um serviço de transporte adequado aos usuários.

Art. 32. A aprovação das estações virtuais ficará à cargo da Unidade Gestora, a quem compete disciplinar e ordenar a sua utilização, em conjunto com o órgão executivo de trânsito e demais órgãos que tenham atribuição relacionada ao uso do solo.

Seção VI Dos Direitos e Deveres da Pessoa Jurídica Autorizatória do SMS

Art. 33. Constituem direitos e obrigações da pessoa jurídica Autorizatória do SMS:

I - manter em ordem e atualizados os dados contábeis e o sistema de controle operacional da frota de equipamentos de micromobilidade - Bicicletas Elétricas e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos (EMIA) - exibindo-os sempre que solicitados pela Unidade Gestora;

II - responsabilizar-se pelos atos dos seus funcionários, colaboradores e prepostos, os quais deverão apresentar-se adequadamente trajados, não fazendo uso de artifício que dificulte a sua identificação pessoal;

III - portar-se de maneira respeitosa, urbana e prestativa para com os usuários, demais operadores e prepostos da Unidade Gestora;

IV - manter os equipamentos de micromobilidade - Bicicletas Elétricas e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos (EMIA) - em perfeitas condições de tráfego e segurança, providenciando sempre o reparo de qualquer pane apresentada;

V - manter os equipamentos de micromobilidade - Bicicletas Elétricas e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos (EMIA) - em perfeitas condições de limpeza e apresentação;

VI - zelar pela condução dos equipamentos de micromobilidade - Bicicletas Elétricas e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos (EMIA) - de modo a não prejudicar ou colocar em risco a segurança, a integridade física dos usuários e pedestres;

VII - zelar pela condução dos equipamentos de micromobilidade - Bicicletas Elétricas e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos (EMIA) - mantendo velocidade compatível com a regulamentada;

VIII - manter atualizados, junto à Unidade Gestora, todos os seus dados cadastrais, comunicando qualquer alteração ocorrida no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas;

IX - manter atualizados todos os documentos exigidos para a prestação do SMS;

X - cumprir todas as disposições legais e regulamentares relacionadas à prestação do SMS;

XI - acatar prontamente as orientações e determinações emanadas da Unidade Gestora;

XII - informar à Unidade Gestora, a Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB, qualquer excepcionalidade relacionada à prestação do serviço, imediatamente à sua ocorrência.

Seção V
Dos Direitos e Deveres dos Usuários do SMS

Art. 34. Constituem direitos dos usuários, no que se refere aos serviços oferecidos pela pessoa jurídica Autorizatória do SMS:

I - manter à sua disposição equipamentos em perfeitas condições de utilização, confiáveis, seguros e de qualidade, em conformidade com todas as normas brasileiras, incluindo a certificação do INMETRO, e com identidade visual própria que facilite a identificação dos mesmos;

II - receber da pessoa jurídica Autorizatória do SMS orientações acerca da sua segurança ao utilizar os equipamentos, assim como, as informações sobre a importância de respeito às leis de trânsito e outras regras pertinentes ao local onde transitam os veículos, de forma clara e eficiente;

III - ser informado, no momento da contratação do serviço, o valor e as coberturas estipuladas na apólice de seguro contratada e demais esclarecimentos a respeito da responsabilidade civil;

IV - receber recibo e/ou extrato eletrônico contendo, ao menos, as seguintes informações: origem e destino da viagem, tempo total de duração da viagem, quilometragem percorrida e especificações do preço total pago;

V - dispor de aplicativo/programa (software) para celulares, com a finalidade de utilização do serviço;

VI - ter acesso a um serviço de atendimento ao consumidor em tempo integral e irrestrito;

VII - dispor de uma conta/espço virtual de acesso exclusivo e individual por meio de login e senha previamente cadastrados;

VIII - dispor de formas de pagamento do serviço por meio digital via cartão de crédito e PIX;

IX - dispor de estações identificáveis por meio de aplicativo ou sítio eletrônico, para retirada e devolução de equipamentos;

X - avaliar a qualidade do serviço, dispondo de meio para que reportem eventuais problemas no serviço e em seus equipamentos;

XI - poder acessar treinamentos gratuitos sobre o correto uso dos equipamentos ao menos uma vez por semana.

Art. 35. Constituem deveres dos usuários do SMS:

I - respeitar todas as normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelo Órgão de Trânsito do Município e por eventual pessoa jurídica Autorizatória do SMS;

II - cuidar para que seja preservado o estado de conservação do equipamento, quando este tenha sido disponibilizado pela pessoa jurídica Autorizatória do SMS;

III - efetuar o pagamento de tarifa estipulada pela pessoa jurídica Autorizatória do SMS;

IV - comunicar à pessoa jurídica Autorizatória do SMS, eventual defeito apresentado no equipamento sob a sua utilização.

CAPÍTULO IV
DA CIRCULAÇÃO DE BICICLETAS ELÉTRICAS, CICLOMOTORES, EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS (EMIA) E CORRELATOS

Art. 36. Para a circulação de Bicicletas Elétricas, Ciclomotores e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos (EMIA) devem ser observadas as normas previstas neste Decreto.

Art. 37. Os equipamentos de micromobilidade - Bicicletas Elétricas Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos (EMIA) e correlatos - poderão circular nas seguintes áreas no município do Salvador:

I - ciclovias, ciclofaixas, ciclorrotas e vias de lazer;

II - parques, praças e vias compartilhadas;

III - calçadas, quando não houver infraestrutura cicloviária;

IV - zonas de trânsito calmo, quais sejam, aquelas que possuem limite de velocidade de 30 (trinta) km/h;

V - vias urbanas com velocidade regulamentada de até 40 (quarenta) km/h, quando não houver infraestrutura cicloviária, na margem direita da pista de rolamento, acompanhando o fluxo da via e respeitando as normas de trânsito.

Art. 38. A velocidade máxima permitida para os equipamentos de micromobilidade - Bicicletas Elétricas e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos (EMIA) e correlatos - será 25 Km/h (vinte e cinco quilômetros por hora).

Art.39. Nos parques, praças, vias compartilhadas a velocidade máxima praticada será de até 12 (doze) km/h.

Art. 40. Em calçadas e em outros locais com grande fluxo de pessoas a velocidade máxima praticada será de 06 Km/h (seis quilômetros por hora).

Art. 41. A velocidade empregada nos equipamentos de micromobilidade - Bicicletas Elétricas, Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos (EMIA) e correlatos - deverá ser reduzida na proximidade de interseções não sinalizadas, passeatas, aglomerações, cortejos, desfiles, escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, faixa de pedestres ou onde haja intensa movimentação de pedestres.

Art. 42. É permitida a circulação dos Ciclomotores em vias urbanas conforme regulamentação do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e vedada em ciclovias, ciclofaixas, parques, praças, vias de lazer, vias compartilhadas e calçadas.

Art. 43. É vedada a circulação de qualquer dos equipamentos citados neste Decreto nos corredores centrais dedicados ao Bus Rapid Transit - BRT de Salvador e corredores do sistema de Serviço Rápido de Ônibus - BRS do Município.

Art. 44. O órgão competente de regulamentação do transporte no Município, no exercício de suas atribuições, poderá autorizar ou restringir a circulação dos equipamentos de micromobilidade nos casos em que se fizerem necessários.

Art. 45. Os equipamentos devem ser estacionados sem obstrução ou prejuízo à livre circulação e acesso à edificações por pedestres ou veículos.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 46. Para efeitos de fiscalização, os equipamentos de micromobilidade - Bicicletas Elétricas e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos (EMIA) e correlatos - cujo sistema de propulsão exceda 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos) de cilindrada ou 1.000 W (um mil Watt) de potência elétrica e velocidade máxima de 32 Km/h (trinta e dois quilômetros por hora) serão classificados como Ciclomotor, motocicleta, motoneta ou triciclo, conforme o caso.



Art. 47. Para efeitos de fiscalização, os Ciclomotores cujo sistema de propulsão exceda 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos) de cilindrada ou 04 kW (quatro quilowatt) de potência elétrica e, velocidade máxima de fábrica de 50 Km/h (cinquenta quilômetros por hora), será classificado como motocicleta, motoneta ou triciclo, conforme o caso.

Art. 48. A fiscalização do quanto determinado neste Decreto caberá à Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB e a Superintendência de Trânsito de Salvador - TRANSALVADOR, enquanto órgãos de transporte e de trânsito municipal, respectivamente, respeitada a correspondente atribuição.

Art. 49. A fiscalização poderá adotar eventuais medidas excepcionais que venham reforçar a segurança viária dos usuários de Bicicletas Elétricas, Ciclomotores e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos (EMIA) e dos pedestres.

Art. 50. Constitui atribuição da Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB, fiscalizar, atuar, aplicar a medida administrativa de remoção e às penalidades de multa previstas neste Decreto, no âmbito do Serviço de Micromobilidade no Município de Salvador (SMS), bem como arrecadar os valores de remoção, estadia e de multa que aplicar.

Parágrafo único. Os equipamentos removidos por inobservância deste Decreto serão encaminhados a pátio de recolhimento e custódia da Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB ou Superintendência de Trânsito de Salvador - TRANSALVADOR, enquanto órgãos de transporte e de trânsito municipal, respectivamente, ou a outro local determinado pela autoridade competente.

CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DO SMS

Art. 51. A inobservância das disposições deste Decreto, quanto a circulação no município de Salvador, seja pela pessoa jurídica Autorizatória do SMS ou pelos usuários de Bicicletas Elétricas, Ciclomotores e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos (EMIA), observado o devido processo legal, sujeita os infratores às seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão;
- IV - remoção;
- V - cassação da Autorização para exploração das atividades/serviços do SMS.

§ 1º A gradação das penalidades observará a natureza da infração cometida, a gravidade e o impacto da conduta.

§ 2º Conforme a infração cometida e a impossibilidade de flagrante pela fiscalização, a infração poderá ser comprovada por meio de testemunhas.

Art. 52. As multas decorrentes de infração trânsito serão impostas e arrecadadas pela Superintendência de Trânsito de Salvador - TRANSALVADOR, enquanto órgão de trânsito municipal.

Art. 53. As multas decorrentes de infração às normas do SMS serão impostas e arrecadadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB, enquanto Unidade Gestora.

Art. 54. Aos usuários infratores poderá ser aplicada a penalidade de suspensão temporária do direito de uso dos equipamentos de micromobilidade.

Art. 55. A aplicação das penalidades previstas neste Decreto não exime as punições decorrentes de crimes de trânsito.

Art. 56. A medida administrativa de remoção dar-se-á com o recolhimento dos equipamentos de mobilidade individual ao pátio de recolhimento e custódia ou outro local determinado pela autoridade competente, cuja liberação far-se-á somente à pessoa do proprietário ou responsável legal, mediante comprovação da propriedade e recolhimento dos valores de multa, remoção e estadia incidentes.

Art. 57. Contra a penalidade de multa decorrentes de infração trânsito, caberá defesa administrativa, sem efeito suspensivo, perante à Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da lavratura do auto de infração, da intimação ou qualquer outro ato que cientifique o interessado da aplicação da penalidade.

Art. 58. Contra a decisão da JARI, caberá recurso administrativo, sem efeito suspensivo, em última instância, ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação de resultado.

Seção I Das Infração Cometidas pelos Usuários em Geral do SMS

Art. 59. Será considerada infração leve, eventualmente cometida pelos usuários, estacionar em local indevido.

Art. 60. Serão consideradas infrações graves, eventualmente cometidas pelos

usuários:

I - circular em vias, parques, praças e vias compartilhadas em velocidade superior à máxima permitida;

II - descumprir o uso individual dos equipamentos;

III - conduzir os equipamentos sob efeito de álcool ou entorpecentes;

IV - consentir a condução do equipamento por menores de 18 anos;

V - circular em vias urbanas no fluxo contrário da via;

VI - circular em áreas sinalizadas como de segurança;

VII - não reduzir a velocidade na proximidade de interseções não sinalizadas, passeatas, aglomerações, cortejos, préstitos, desfiles, escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, faixa de pedestres ou onde haja intensa movimentação de pedestres;

VIII - colocar em risco a segurança dos pedestres, dos demais usuários da via e do próprio condutor, mediante a demonstração ou exibição de manobras perigosas ou de forma agressiva;

IX - transportar passageiro, animal ou carga.

Art. 61. A Infração leve eventualmente cometida pelos usuários serão registradas e gerarão advertências com intuito educativo enviadas ao infrator através dos dados constantes no cadastro obrigatório gerido pelo município do Salvador, para fins de coibição de eventuais reincidências.

Parágrafo único. Eventuais reincidências no período de 6 (seis) meses serão convertidas em infrações graves.

Art. 62. As infrações graves gerarão sanções correspondentes a multa e/ou remoção do veículo.

Art. 63. O Município realizará ações e campanhas de comunicação, educação e interlocução voltadas para o público geral, usuários de bicicleta e patinetes e comerciantes de equipamentos afetos com a finalidade de divulgar e promover a adaptação às normas constantes neste Decreto.

Seção II Das Infrações Aplicadas à Pessoa Jurídica Autorizatória do SMS

Art. 64. Serão consideradas infrações leves, eventualmente cometidas pelas empresas prestadoras de serviços:

I - deixar de prestar eventuais esclarecimentos ao Município no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas a partir da solicitação do órgão competente;

II - deixar de recolher das estações virtuais eventuais equipamentos inoperantes.

Art. 65. Serão consideradas infrações graves, eventualmente praticadas pela pessoa jurídica Autorizatória do SMS:

I - deixar de suspender o usuário que cometeu infração punível com suspensão quando solicitado pelo município do Salvador;

II - deixar de encaminhar, quando solicitado, ao município do Salvador os dados e histórico de utilização dos usuários;

III - instituir estações virtuais de equipamentos sem a autorização do município do Salvador;

IV - deixar de disponibilizar as regras de utilização de forma clara e acessível aos usuários, em conformidade com as normas legais;

V - deixar de recolher os equipamentos do serviço de compartilhamento que estiverem estacionados em área pública causando prejuízo ou desordem à mobilidade, ao trânsito e ao ordenamento urbano ou fora da área de operação, no prazo de até 60 (sessenta) minutos após a notificação pelas autoridades públicas ou por denúncia da população.

Art. 66. As infrações previstas nos artigos 65 e 66 deste Decreto serão apuradas por meio de processo administrativo, observando o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67. Os preços públicos pelos serviços de remoção e estadia de que trata este Decreto serão fixados em ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 68. Não se aplicam as disposições deste Decretos aos veículos ou equipamentos destinados exclusivamente à locomoção de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida,

conforme Resolução CONTRAN n.º 996/2023.

Art. 69. O órgão de trânsito municipal - Superintendência de Trânsito de Salvador - TRANSALVADOR, fica autorizado a implementar sinalização específica para regulamentação da circulação e estacionamento dos equipamentos de micromobilidade.

Art. 70. A Secretaria Municipal de Mobilidade e a Superintendência de Trânsito de Salvador poderão editar normas complementares para o fiel cumprimento do disposto neste Decreto

Art. 71. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR em 03 de julho de 2025.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

PABLO SILVA SOUZA
Secretário Municipal de Mobilidade

DÉCIO MARTINS MENDES FILHO
Secretário Municipal de Ordem Pública

MILA CORREIA GONÇALVES PAES SCARTON
Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico,
Emprego e Renda

DECRETO N.º 40.302 de 03 de julho de 2025

Remaneja cargos em Comissão da Secretaria de Governo – SEGOV no âmbito da Administração Direta e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º Ficam remanejados da Secretaria de Governo os seguintes Cargos em Comissão, na forma que segue:

- I - 01 (um) Assessor Estratégico de Gestão I, Grau 54, para a Secretaria Municipal de Gestão – SEMGE;
- II - 01 (um) Assessor Estratégico de Gestão II, Grau 55, para a Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ;
- III - 02 (dois) Assessores Estratégicos de Gestão I, Grau 54, para a Procuradoria Geral do Município do Salvador – PGMS;
- IV - 03 (três) Assessor Estratégico de Gestão II, Grau 55, para o Gabinete da Vice-Prefeita – GABVP;
- V - 01 (um) Assessor Estratégico de Gestão I, Grau 54, para a Fundação Gregório de Mattos – FGM.

Art. 2º Os remanejamentos previstos neste Decreto não implicam em incremento de despesa.

Art. 3º Os Órgãos mencionados neste Decreto submeterão à aprovação do Prefeito, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da presente publicação, as suas respectivas estruturas organizacionais devidamente revisadas e compatibilizadas com as modificações realizadas.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 03 de julho de 2025.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

ALEXANDRE ALMEIDA TINÔCO
Secretário Municipal de Gestão

EDUARDO DE CARVALHO VAZ PORTO
Procurador Geral do Município

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA
Secretária Municipal de Cultura e Turismo em exercício

DECRETO N.º 40.303 de 03 de julho de 2025

Remaneja cargos em Comissão do Gabinete da Vice-Prefeita no âmbito da Administração Direta e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º Fica remanejado do Gabinete da Vice-Prefeita, 01 (UM) Cargo em Comissão, de Assessor Especial IV, Grau 58, para a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 2º O remanejamento previsto neste Decreto não implica em incremento de despesa.

Art. 3º O Órgão mencionado neste Decreto submeterá à aprovação do Prefeito, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da presente publicação, as suas respectivas estruturas

organizacionais devidamente revisadas e compatibilizadas com as modificações realizadas.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 03 de julho de 2025.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA
Secretária Municipal de Cultura e Turismo

DECRETOS SIMPLES

DECRETOS de 03 de julho de 2025

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Nomear **ANA CLAUDIA SOUZA DE ARAÚJO**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Estratégico de Gestão II, Grau 55, da Secretaria Municipal da Fazenda.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Nomear **ALANA MARQUES DA SILVA**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Estratégico de Gestão I, Grau 54, da Secretaria Municipal de Gestão.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Nomear **LAIANE DOS SANTOS SILVA MOYSES**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Estratégico de Gestão I, Grau 54, da Secretaria de Governo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Nomear **ROBERTO FERREIRA GUERRA**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Estratégico de Gestão I, Grau 54, da Secretaria de Governo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Nomear **ALEXSANDRO VELOSO SANTOS**, para exercer o cargo em comissão de Gerente IV, Grau 57, da Secretaria Municipal de Articulação Comunitária e Prefeituras-Bairro.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Nomear **MARCIO DE JESUS BADARÓ SARMENTO**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Estratégico de Gestão I, Grau 54, da Secretaria de Governo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Nomear **PEDRO VELOSO**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Estratégico de Gestão I, Grau 54, da Secretaria de Governo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Nomear **TATIANE HELENA DA SILVA**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Estratégico de Gestão I, Grau 54, da Secretaria de Governo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Nomear **TATIANE SANTANA DE SOUZA MEDEIROS**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Estratégico de Gestão I, Grau 54, da Secretaria de Governo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE: